



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PARECER CFM nº 20/16

INTERESSADO:	Sr. V.N.A.M. Sra. L.M.S.M.
ASSUNTO:	Prescrição de dietas por médico
RELATOR:	Cons. Jorge Carlos Machado Curi

EMENTA: A Lei nº 12.842/13 atribui ao médico competência legal para a prescrição de dieta em qualquer situação clínica que possa beneficiar o paciente.

CONSULTA

Dois consulentes, em diferentes ofícios encaminhados ao CFM, questionam sobre a competência do médico para prescrever dietas, após resolução do Conselho Federal de Nutrição que normatizou esse procedimento como exclusivo do profissional nutricionista. Perguntam ainda se é proibido prescrever dieta para pacientes saudáveis, como no âmbito da medicina esportiva.

PARECER

A nutrição é elemento fundamental na prevenção de doenças e no tratamento e reabilitação de enfermos. Tem sido identificada, em inúmeros estudos nacionais e internacionais, grande incidência de desnutrição em doentes hospitalizados, piorando gravemente sua evolução, aumentando a incidência de sepse, tempo de internação, custo de tratamento e piora na qualidade de vida. Por outro lado, já se demonstrou exaustivamente a importância da nutrição no contexto da prevenção e da reabilitação de pacientes.

O médico é responsável pela prevenção de doenças em indivíduos, pelo diagnóstico, pelo tratamento e pela reabilitação de enfermos, o que foi reconhecido na Lei nº 12.842/13. Assim, o médico tem competência legal para prescrever a nutrição sempre que indicada para o benefício de indivíduos sadios ou doentes.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Na medicina esportiva, o atleta, bem condicionado fisicamente ou não, jovem ou idoso, com ou sem doenças, está sob aumento vigoroso de seu gasto energético. O médico deverá identificar e, de forma preventiva, compensar os desequilíbrios resultantes dessa condição, sob o risco de o indivíduo apresentar distúrbios significativos em sua saúde e imunidade, ficando inclusive exposto a infecções oportunistas e outras enfermidades.

Em conclusão, na medicina esportiva é competência do médico realizar a orientação nutricional.

Este é o meu parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 19 de maio de 2016.

JORGE CARLOS MACHADO CURI

Conselheiro Relator